



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.722854/2012-62
ACÓRDÃO	2101-003.103 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MITTI ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO DE VALORES RETIDOS. PRESCRIÇÃO.

O direito do contribuinte de proceder à compensação, na GFIP, dos valores retidos por ocasião da prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, prescreve em 5 (cinco) anos a contar da competência seguinte àquela na qual houve a retenção sobre a nota fiscal/fatura de serviços.

O exercício do direito de compensação deve respeitar a evolução de saldo a compensar, devendo ser excluídos os valores utilizados como crédito que tenham sido objeto de prescrição ou não tenham sido provados pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento parcial, para excluir o levantamento “ST2 – Diferença de SAT e RAT”, para a competência 13/2008, no valor de R\$ 705,91.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Wesley Rocha, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o conselheiro Antonio Savio Nastureles, substituído pelo conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 2307/2316) interposto por MITTI ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA em face do Acórdão nº. 14-59.019 (e-fls. 2271/2295), que julgou a Impugnação procedente em parte, para, na forma do voto do relator:

- a) manter integralmente os créditos tributários constituídos pelos Autos de Infração DEBCAD nº 37.334.012-5, 37.334.013-3 e 37.334.015-0; e,
- b) manter parcialmente os créditos tributários constituídos pelos Autos de Infração DEBCAD nº 37.334.014-1, excluindo-se os levantamentos ST (11/2008), ST1 (01 a 10/2008) e ST2 (12/2008); e, DEBCAD nº 37.334.016-8, retificando-se o levantamento GC do estabelecimento matriz, na competência 10/2008, de R\$ 9.992,28 para R\$ 1.253,64.

O processo administrativo origina-se dos seguintes Autos de Infração:

- DEBCAD nº 37.334.012-5: contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social especificamente com relação ao adicional destinado ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – GILRAT;
- DEBCAD nº 37.334.014-1: contribuições devidas pelos segurados, não descontada pela empresa;
- DEBCAD nº 37.334.015-0: contribuições devidas pela empresa aos Terceiros FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE
- DEBCAD nº 37.334.015-0: referente à glosa de retenção;
- DEBCAD nº 37.334.016-8: referente à glosa compensação.

Conforme noticia o relatório da decisão de piso, paralelamente a este processo administrativo, consta o processo administrativo nº 10580.723560/2012-58, abrangendo as

seguintes lavraturas fiscais: Auto de Infração DEBCAD nº 51.018.064-7 (multa isolada por compensação indevida); Auto de Infração DEBCAD nº 51.018.070-1 (multa isolada por retenção indevida) e Autos de Infração por descumprimento de obrigação acessória DEBCAD nºs 51.018.065-5 (CFL 78), 51.018.066-3 (CFL 59), 51.018.067-1 (CFL 38), 51.018.068-0 (CFL 30), 51.018.069-8 (CFL 34).

Em 08/05/2012, foi apresentada petição (e-fls. 350/352) requerendo o desmembramento do processo, tendo em vista o pedido de parcelamento apresentado dos DEBCAD 37334012-5, 37334013-3 na sua totalidade e parte do DEBCAD 37334014-1. Em 11/05/2012 foi proferido seguinte Despacho (e-fl. 366):

O contribuinte solicitou a inclusão em parcelamento dos DEBCAD 37334012-5, 37334013-3 na sua totalidade e parte do DEBCAD 37334014-1. Para tanto, transferimos deste processo para o 10580725678/2012-11, os dois primeiros débitos. Com relação ao DEBCAD 373340141, nº momento do desmembramento houve um erro no sistema que impossibilitou sua conclusão, gerando consulta no suporte web. A transferência de parte do DEBCAD a ser incluída no parcelamento, só será possível após a resolução da consulta. Sendo assim, encaminhamos o processo 10580725678/2012-11 para que seja realizado o parcelamento manual, a fim de evitarmos perda de prazo, com consequente prejuízo para o contribuinte, até que a situação seja regularizada.

Em 14/05/2012, foi apresentada a Impugnação (e-fls. 367/377), cujos argumentos foram sintetizados pela decisão de piso da seguinte forma:

PONTO 01. DEBCAD N° 37.334.016-8 - GLOSA DE COMPENSAÇÃO 1) Foi elaborado pela empresa atuada o relatório geral de retenções e compensações (da matriz e da filial) lastreados nas notas fiscais, extrato de conta corrente da previdência social, GFIPS e GPS emitidos no período compreendido entre 2003 e 2008. Nesses documentos está devidamente discriminada a origem de todos os créditos utilizados nas competências 10/2008 a 13/2008.

2) Da análise da documentação relativa ao estabelecimento CNPJ 15.153.265/0001-05 (matriz), verifica-se que todos os créditos compensados pela atuada foram apontados no extrato de conta corrente da previdência social, bem como, nas notas fiscais sobre as quais foram retidos. Constatando-se, inclusive, uma sobra de créditos da ordem de R\$ 36.637,02.

3) Da análise da documentação relativa ao estabelecimento de CNPJ 15.153.265/0002-88 (filial) verifica-se que o extrato de conta corrente da previdência, aponta a existência da totalidade dos créditos compensados no exercício 2008, assim como as notas fiscais lastreiam os mencionados créditos.

4) Assim, ao analisar a totalidade de documentos retromencionados se comprova a existência de créditos superiores aos valores equivocadamente indicados como glosas de compensação no Auto de Infração.

5) Todos os créditos identificados foram apontados na planilha anexa em valores nominais, sem atualização monetária (para a data de sua utilização). Sendo que, após a atualização pela SELIC, os créditos utilizados pela autuada suplantam ainda mais as supostas glosas de compensação.

PONTO 02. DEBCAD Nº 37.334.015-0 - GLOSA DE RETENÇÃO 6) Há que se reiterar que foi elaborado pela empresa autuada o relatório geral de retenções e compensações, (da matriz e da filial) lastreados nas notas fiscais, extrato de conta corrente da previdência social, GFIPS e GPS emitidos no período compreendido entre 2003 e 2008. Analisando a planilha, verifica-se que na competência 10/2008 (Matriz) assim como na competência 13/2008 (Filial) havia créditos suficientes para a compensação que foi indicada na SEFIP. Todavia, no preenchimento SEFIP daqueles períodos foi apontada, equivocadamente, a opção pela retenção de crédito, ao invés da compensação. Um mero erro de informação.

7) Fica clara a inexistência de qualquer benefício por parte da autuada, na medida que, comprovadamente, existem todos os créditos que foram utilizados.

8) Tamanha é a boa-fé da autuada que própria competência 13/2008 (13º salário) onde foi equivocadamente indicada a retenção, não pode haver retenção, visto que, se trata de um período fictício, para efeito de registro de 13º salário.

9) A análise dos documentos retromencionados comprova a existência de créditos superiores aos valores equivocadamente indicados como "glosas" no Auto de Infração.

PONTO 03 – DEBCAD Nº 37.334.014-1 - DIFERENÇA DE SAT E RAT 10) A empresa foi autuada em razão do suposto recolhimento da alíquota do SAT incompatível com a atividade preponderante acusada pela fiscalização em sua auditoria finalizada em abril de 2012. Dessa forma, ao avaliar as atividades da empresa autuada o fiscal atribuiu como sua atividade preponderante “A MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES”, passíveis de enquadramento na alíquota de 3% sobre o valor total da folha.

11) Ocorre que, ao contrário do que determina o Decreto nº 3.048/99 e a própria orientação sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, o enquadramento da atividade preponderante da empresa autuada não foi individualizada para cada um dos seus estabelecimentos, mas sim sobre a folha salarial da empresa, considerada como um todo.

Invoca a Súmula nº 351 do STJ: “ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO ACIDENTE TRABALHO SAT. A alíquota de contribuição para o seguro acidente de trabalho SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante, quando houver apenas um registro.” 12) Desse modo, a individualização das atividades desenvolvidas pelos funcionários, nos termos dos seus respectivos (CBOs) no exercício 2008 indicam como atividade principal da matriz (CNPJ

15.153.265/0001-05) a “PRODUÇÃO/VENDA DE ANDAIMES”, passíveis de enquadramento na alíquota de 2%, tal qual já havia sido recolhido pela autuada.

13) Em total consonância com o que determina o artigo 202 §§ 1º a 3º do Decreto nº 3.048/99, combinado com o anexo do Decreto nº 6.042/07, a individualização das funções dos empregados da matriz, está perfeitamente adequada à alíquota de 2%, consoante se pode verificar no descritivo de funções e tabela de CBOS anexos.

14) Por outro lado, a incidência de 3% sobre a folha salarial dos funcionários vinculados a filial Dias D'ávila (CNPJ 15.153.265/0002-88) já estão sendo devidamente recolhidos, mediante parcelamento do débito, nos termos da autuação lavrada pelo fiscal, com a consequente quitação de suas obrigações acessórias.

PONTO 04 – DEBCAD Nº 51.018.070-1 - MULTA ISOLADA POR GLOSA DE RETENÇÃO 15) Os créditos de retenção utilizados pela empresa autuada estão devidamente comprovados na documentação anexa, de modo que se faz necessária a descaracterização da obrigação acessória imputadas a autuada pela suposta glosa de retenção com falsidade.

PONTO 05- DEBCAD Nº 51.018.064-7 - MULTA ISOLADA POR GLOSA DE COMPENSAÇÃO

16) Os créditos de compensação utilizados pela empresa autuada estão devidamente comprovados na documentação anexa, de modo que se faz necessária a descaracterização da obrigação acessória imputadas a autuada pela suposta glosa de compensação com falsidade.

RAZÕES FINAIS

17) É importante lembrar que o próprio auditor em seu relatório já havia mencionado os fortes indícios de existência dos créditos, que naquela oportunidade não foram apresentados em tempo hábil, em razão das dificuldades de seleção/identificação dum grande volume de documentos antigos. Assim, o prazo para defesa serviu, principalmente, para que a autuada reunisse a documentação necessária à comprovação dos créditos, ora apresentados.

18) Informa a relação de Autos de Infração que estão sendo parcelados, sobre os quais não houve interposição de impugnação:

a) autos do processo administrativo nº 10580.722854/2012-62: DEBCAD nº 37.337.014-1 (pagamento parcial - impugnação parcial); DEBCAD nº 37.334.012-5 e DEBCAD nº 37.334.013-3.

b) autos do processo administrativo nº 10580.723560/2012-58: DEBCAD nº 51.018.065-5 (CFL 78); DEBCAD nº 51.018.066-3 (CFL 59); DEBCAD nº 51.018.067-1 (CFL 38); DEBCAD nº 51.018.068-0 (CFL 30) e DEBCAD nº 51.018.069-8 (CFL 34).

A 16a. Turma de Julgamento desta DRJ houve por bem converter o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 02.782 de 21/11/2013 (fls. 1.672/1.681), solicitando esclarecimentos à fiscalização.

Às e-fls. 1.685/1.711, a fiscalização apresentou esclarecimentos, intimando-se o contribuinte quanto ao seu conteúdo, conforme elementos juntados às e-fls. 2.262/2.263. Em face da diligência, o contribuinte compareceu aos autos por meio da petição de e-fl. 2.266, aduzindo:

- 1) Conforme anteriormente informado, todos os créditos utilizados correspondem aos respectivos valores destacados para compensação e retenção.
- 2) Acaso sejam encontradas eventuais diferenças, protesta pela posterior juntada de créditos oriundos de transações anteriores a 2003, a fim de construir os valores creditados em GFIP, assim como requer a atualização de todos os valores creditados antes da realização da compensação.

Sobreveio o julgamento dos autos, por meio do Acórdão nº. 14-59.019 (e-fls. 2271/2295), que julgou a Impugnação procedente em parte, e restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS PROBATÓRIO.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. MOMENTO. PRECLUSÃO.

No processo administrativo fiscal, o contribuinte pode juntar documentos quando da apresentação de seu instrumento de impugnação, ou mesmo, quando de sua futura manifestação sobre novas informações fiscais, sob pena de preclusão.

PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO DE VALORES RETIDOS. PRESCRIÇÃO.

O direito do contribuinte de proceder à compensação, na GFIP, dos valores retidos por ocasião da prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, prescreve em 5 (cinco) anos a contar da competência seguinte àquela na qual houve a retenção sobre a nota fiscal/fatura de serviços.

O exercício do direito de compensação deve respeitar a evolução de saldo a compensar, devendo ser excluídos os valores utilizados como crédito que tenham sido objeto de prescrição ou não tenham sido provados pelo contribuinte.

PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL AO SAT/RAT. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PREPONDERANTE. PLURALIDADE DE ESTABELECIMENTOS E DE ATIVIDADES ECONÔMICOS.

No âmbito do custeio previdenciário, a alíquota do adicional de financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho - GILRAT é definida pelo enquadramento da atividade econômica na classificação CNAE.

Havendo pluralidade de estabelecimentos e, cumulativamente, pluralidade de atividades econômicas, a atividade preponderante será aquela que ocupe o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, somando-se o número de segurados alocados na mesma atividade em todos os estabelecimentos.

Não basta à definição da atividade preponderante a mera referência a atividades constantes de notas fiscais, porque estes elementos não conduzem, por si só, à indicação da alocação de empregados na atividade constante do documento fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

À e-fl. 2298, foi apresentado o seguinte extrato de atualização de eventos no Siscot e juntados extratos atualizados dos DEBCADs (e-fls. 2299/2303). O Despacho teve o seguinte teor:

Nesta data, 17/07/2015, procedi, no SISCOT, à homologação da decisão de procedência da impugnação (Acórdão 17a. Turma nº 59.019 [1]), exarada nos autos do processo nº 10580.722854/2012-62, relativamente ao DEBCAD nº 37.334.014-1, no evento “DN de Improcedência”.

Também cadastrei, no mesmo sistema, a decisão de impugnação improcedente quanto ao DEBCAD nº 37.334.015-0, conforme Acórdão 17a. Turma nº 59.019 [2], no evento “DN de Procedência”.

Informo que os DEBCAD nºs 37.334.012-5 e 37.334.013-3 já constavam baixados no sistema por liquidação. Quanto ao DEBCAD nº 37.334.016-8, o mesmo se encontra com decisão cadastrada, aguardando sua comunicação ao contribuinte.

Sem mais, retorne-se o processo à DRF de origem para providências.

O recorrente foi cientificado do resultado do julgamento em 10/08/2015, pela via postal, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 2305). Em 03/09/2015, foi interposto o Recurso Voluntário (e-fls. 2307/2316), reiterando os argumentos apresentados na Impugnação, em síntese:

- PONTO 01. DEBCAD N° 37.334.016-8 - GLOSA DE COMPENSAÇÃO.
 - defende que os créditos utilizados não estariam prescritos;
- PONTO 02. DEBCAD N° 37.334.015-0 - GLOSA DE RETENÇÃO.
 - argumenta que não há dever de retenção para a competência 13/2008, pois é um mês fictício. Que a indicação de retenção neste mês teria se dado erroneamente e que não teria promovido compensação;
- PONTO 03 – DEBCAD nº 37.334.014-1 - DIFERENÇA DE SAT E RAT.
 - aponta que conforme a decisão de piso, ao excluir os levantamentos ST, deveria a decisão ter deferido o pedido de exclusão também para a competência 13/2008,

que não foi incluído no dispositivo. Dessa forma, requer a extensão da decisão para abarcar o valor de R\$ 1.470,90, relativa ao suposto diferencial de alíquota da competência 13/2008.

No que diz respeito aos demais DEBCADs, esclarece a empresa que já foram cancelados ou foram objeto de parcelamento.

Às e-fls. 2327/2329 foram juntados extratos de liquidação do DEBCAD nº. 37.33401-25, do DEBCAD nº. 37.33401-33 e do DEBCAD nº. 37.33401-41

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. DEBCAD N° 37.334.016-8 - GLOSA DE COMPENSAÇÃO.

A Impugnação sustentou que a origem do crédito compensado estava lastreada nas notas fiscais, extrato de conta corrente da Previdência Social, GFIP's e GPS, emitidos no período compreendido entre 2003 e 2008, tanto da matriz como da filial. Tais informações foram apresentadas nas planilhas "Relatório Geral de Retenções" (e-fls. 398/401) referentes aos estabelecimentos matriz (/0001-05) e filial (/0002-88).

A decisão de piso esclareceu que *os créditos utilizados decorrem de apuração feita pelo sujeito passivo das retenções ocorridas a partir de 05/2003 para o estabelecimento filial (/0002- 88) e 02/2003 para o estabelecimento matriz (/0001-05).*

Sendo assim, a decisão de piso entendeu que foi correto o entendimento da fiscalização no sentido de que os créditos anteriores à competência de 10/2003 estariam prescritos e não poderiam ser compensados a partir de 10/2008.

Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente alega que a decisão de piso não teria considerado que a recorrente teria apresentado sobras de créditos sempre superiores àqueles que eram usados mês a mês e que, os créditos são fungíveis, de modo que não era necessária a indicação da competência originária do crédito que se estava aproveitando. Alega que a planilha

apenas indica que existiam valores superiores aos créditos necessários para cada competência e exercício, mas que tal fato não significa que o crédito de 2003 seria o mesmo usado em 2008, pois se tratando de crédito fungível, se *agrupou aos demais valores vencidos ao longo do período*.

Entendo que não assiste razão ao recorrente e a decisão de piso analisou devidamente o direito à compensação da recorrente.

Dessa forma, com base no artigo 114¹, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), abaixo transcrito, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

A Lei nº 8.212/91 assim informa sobre a possibilidade de compensação dos valores retidos por ocasião da prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20(vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

Ocorre, contudo, que mesmo havendo o direito de compensação, ou, na sua impossibilidade, de restituição, no todo ou em parte, do valor retido, o contribuinte deve observar o prazo de prescrição de 5 anos previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional – CTN. Assim, uma vez sofrida a retenção de que trata o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, na competência seguinte o contribuinte já pode exercer seu direito de compensação, ou, na sua impossibilidade, pleitear, no todo ou em parte, a restituição. Contudo, se não o faz, por qualquer motivo, como, por exemplo, aguardar a consolidação de um saldo maior de valores a compensar em relação às retenções futuras, assume o risco de ver consolidada a prescrição em relação aos valores retidos cuja compensação e/ou restituição não fez/requeru, respectivamente.

¹ “Art. 114. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e”

Adotando este entendimento em relação aos valores constantes das planilhas de fls. 398/401, verifica-se que na competência 10/2003, o contribuinte não dispunha dos saldos até então acumulados de R\$ 4.310,83 (estabelecimento /0002-88) e R\$ 10.867,00 (estabelecimento /0001-55), daí advindo uma redução significativa na evolução do saldo a compensar nos períodos subsequentes.

Portanto, nas planilhas de fls. 398/401, os valores acumulados a título de saldo não utilizado para compensação (Coluna D) devem ser objeto de redução dos valores considerados como crédito, cujas retenções se deram de 01 a 09/2003, e, de conseguinte, este valores, pelo fato de terem sido utilizados pelo contribuinte a título de compensação na GFIP, devem ser mantidos como glosados, porquanto prescritos.

A par da prescrição, a fiscalização traz informações bastante relevantes sobre o tema:

8. Assim, analisando-se os valores destacados em nota fiscal, os valores utilizados como crédito de retenção e os valores compensados, verifica-se que para o estabelecimento matriz havia uma sobra de retenção de R\$ 8.738,64 para as compensações realizadas durante o ano de 2008.

9. Em 2003 e 2004, a empresa utilizou retenções superiores ao existente em alguns meses, além de informar incorretamente compensação no campo retenção utilizada, chegando ao final do ano com saldo a compensar negativo.

10. Dessa forma, propomos a retificação da glosa de compensação para o estabelecimento 15.153,265/0001-05 (matriz), levantamento GC, competência 10/2008, para o valor de R\$ 1.253,64, sem repercussão nas multas aplicadas por glosa com falsidade.

11. No entanto, é preciso informar que essa conclusão só está correta analisando-se apenas o período de 10/2003 a 13/2007, sem levar em conta a hipótese, pouco provável, de existência de créditos de retenção de períodos anteriores a 2003 outras origens de créditos a compensar.

12. O equívoco da empresa em achar que havia créditos de retenção não utilizados suficientes para as compensações em 2008 deveu-se a falta de controle das GFIP enviadas pelo contribuinte, pois as informações constantes dos sistemas internos da RFB evidenciam que os dados informados nas planilhas como retenção e compensação utilizadas pela empresa não são consistentes com os valores constantes na RFB.

... omissis ...

15. Observa-se que no ano de 2004, na competência 04/2004, a empresa realizou compensação em valores superiores ao acumulado nos anos de 2003 e 2004, não sendo possível aferir se havia créditos de retenção de anos anteriores que justificassem essa compensação 16. Da mesma forma,

a empresa cometeu diversos erros na informação da retenção nas competências 01/2004, 02/2004 e 09/2004. Nesses meses a empresa enviou duas GFIP, uma apenas com a informação de retenção (com valores superiores ao destacado em nota fiscal) e outra com os fatos geradores.

Outrossim, **a fiscalização demonstra que o contribuinte utilizou, em algumas competências, a título de compensação de retenção, valores superiores à efetiva retenção sofrida.** Veja-se tela que reproduz excerto da Informação Fiscal (matriz):

(...)

Resta indubitado que o contribuinte se utilizou de valores a título de retenção superiores àqueles efetivamente retidos. Veja-se o exemplo da competência 02/2004(matriz), na qual o contribuinte utilizou-se de R\$ 19.435,40, quando somente houve a retenção na competência no valor de R\$ 10.120,52, e não havia saldo anterior suficiente para esta diferença; o saldo era de R\$ 354,75, relativo a 01/2004, uma vez que em 12/2003 não havia saldo a compensar. O mesmo ocorreu na competência 04/2004, por exemplo.

A insuficiência de saldo credor a compensar também ocorreu no estabelecimento /0002-88, conforme tela abaixo:

(...)

Dessa forma, o contribuinte teve a oportunidade de se manifestar sobre esta composição de saldos a compensar e compensados, mas não a impugnou em seu novo instrumento de fls. 2.266. Pelas planilhas constantes da Informação Fiscal, não impugnadas pelo contribuinte, verifica-se a efetiva evolução dos saldos de compensação em face das retenções e da própria utilização pelo contribuinte, de forma a legitimar a manutenção do lançamento.

Destarte, salvante a retificação proposta para o Auto de Infração – AI DEBCAD nº 37.334.016-8, quanto ao Levantamento GC, competência 10/2008 do estabelecimento matriz, da glosa no valor de R\$ 9.992,28 para R\$ 1.253,64, os demais valores glosados devem ser mantidos, seja pela prescrição quanto à sua utilização, seja pela utilização a maior em face dos valores retidos.

Diante do exposto, não restam dúvidas de que a fiscalização considerou devidamente os saldos de créditos a compensar utilizados pela recorrente, e não há como se defender a compensação de créditos oriundos de competências anteriores a 5 anos.

3. DEBCAD N° 37.334.015-0 - GLOSA DE RETENÇÃO.

Para o estabelecimento matriz, foram realizadas duas glosas de retenções, em 10/2008 e 13/2008. Em sede de Impugnação, o recorrente alegou que, analisando o Relatório Geral de Retenções e Compensações, teria ficado comprovado que existia direito a crédito nessas competências. Afirma que a retenção na competência 13/2008 teria sido equivocadamente indicada como retenção.

O recorrente argumenta que não há dever de retenção para a competência 13/2008, pois é um mês fictício. Que a indicação de retenção neste mês teria se dado **erroneamente** e que teria créditos suficientes para a compensação. Ressalta que como a competência 13/2008 seria fictícia, sequer haveria que se falar em retenção.

Também neste ponto, entendo que não procedem os argumentos da empresa e a decisão de piso enfrentou a questão mostrando tratar-se de situação diversa. Vale o destaque:

Neste caso, o contribuinte argumenta, basicamente, que havia saldo a compensar de retenções nas competências 10/2008 (matriz) e 13/2008 (filial), mas que houve mero erro de preenchimento da GFIP, lançando-se os valores de crédito a título de retenção, quando o correto seria compensação.

Contudo, o que ocorreu foi uma situação diversa.

A fiscalização informa que na competência 10/2008 do estabelecimento matriz, foi glosado o valor de R\$ 1.608,79 (levantamento “CMP”), porque o contribuinte apurou um saldo de retenção relativamente a uma nota fiscal cancelada (nº 3346). **Instada a se manifestar sobre o cancelamento, mesmo ausente qualquer manifestação do contribuinte neste sentido, assim se posicionou a fiscalização:**

29. Em relação à apresentação da nota fiscal nº 3446, tanto durante a auditoria, quanto da diligência, o contribuinte não apresentou a nota fiscal, sendo que inexistente qualquer referência a essa nota fiscal da contabilidade, inclusive na conta 105102500008_INSS RETIDO NA FONTE (em anexo). O que foi verificado é que constava da planilha de controle de emissão de nota fiscal e retenção entregue pelo contribuinte para o mês de outubro/2008, na matriz, contabilizado como crédito de retenção no mês, mas sem informação sequer de que foi paga pelo cliente do contribuinte:

Realmente, a fiscalização aponta que o próprio contribuinte indicou esta nota fiscal como motivadora de retenção sofrida para a composição do saldo da competência 10/2008 na matriz.

(...)

Portanto, correta a glosa levada a efeito pela fiscalização pois **não se trata da mera informação de um valor efetivamente retido em campo errado na GFIP, mas a própria inexistência da retenção, na medida em que a nota fiscal foi objeto de cancelamento, não tendo a fiscalização localizado a nota nº 3446 na contabilidade, e não tendo sido identificado o seu pagamento.**

Quanto à glosa de retenção no valor de R\$ 20.684,66, na competência 13/2008 (estabelecimento /0002-88) é evidente que a competência “13” não existe de fato, correspondendo apenas a uma indicação referencial do 13º. salário. **Assim, não há prestação de serviços nesta competência e, dessa forma, não pode existir retenção sofrida. Pode ocorrer de se utilizar saldo existente na competência 12 para abater-se débitos previdenciários relativos ao 13º. salário, o que não é o caso.**

Assim, o próprio contribuinte informa que fez informação incorreta na GFIP, ao informar, como valor retido, o valor eventualmente existente a título de compensação de retenção, valor este que, como frisa a fiscalização, sequer existia na competência 12/2008.

Portanto, correta a glosa das retenções. (grifos acrescidos)

Restou demonstrado pela fiscalização, portanto, que as glosas de retenção foram justificadas, de modo que devem ser mantidas.

4. DEBCAD nº 37.334.014-1 - DIFERENÇA DE SAT E RAT.

No que diz respeito às diferenças apuradas a título de SAT e RAT, em razão do enquadramento do estabelecimento matriz nos graus de risco leve, médio ou grave, verifica-se que a DRJ entendeu aplicável o regramento contido no artigo 86, § 1º., inciso I, alínea “c”, da IN SRP nº. 03/2005, pois a recorrente *a) tem mais de um estabelecimento; e, b) exerce diversas atividades econômicas (Montagem e desmontagem de andaimes; fabricação de estruturas metálicas; e/ou, aluguel de andaimes), cada qual sujeita a um grau de risco diverso.* Dessa forma, foi elaborada planilha com cada competência e o CNAE preponderante com a correspondente alíquota de RAT (e-fls. 2290/2291).

Da decisão de piso continua a análise e conclui que não seria possível se chegar a uma **conclusão da preponderância em razão de falta de documentos nos autos**, vejamos:

Todavia, como o próprio artigo 86, § 1º., inciso I, alínea “c”, da IN SRP no. 03/2005 preceitua, a atividade preponderante a prevalecer será aquela apurada a partir da seguinte metodologia:

1º.) soma de todos os segurados alocados na mesma atividade, e em cada uma delas, em todos os estabelecimentos;

2º.) verificação de qual atividade, em relação a todos os estabelecimentos, ocupa a maior quantidade de segurados.

Assim, considerando-se que os autos já trazem as informações relativas ao estabelecimento matriz, impende verificar as informações relativas ao estabelecimento /0002-88. Vejamos as palavras da fiscalização no Relatório Fiscal de fls. 66/156 26.

Houve a necessidade de criação dos levantamentos FM e FF em decorrência da empresa ter declarado o percentual da alíquota do grau de incidência da capacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho por estabelecimento, declarado o código CNAE 2511000 – Fabricação de Andaimes, para a matriz, com percentual de alíquota RAT de 2% (dois por cento) e o código CNAE 77322202 – Aluguel de Andaimes, para filial 0001, com percentual de alíquota RAT de 1% (um por cento).

... omissis ...

35. O levantamento ST - Diferença de SAT/RAT da folha de pagamento não declarada em GFIP refere-se à diferença de RAT em decorrência da empresa ter declarado o código CNAE incorreto, por estabelecimento. Para efeito dessa auditoria, o código CNAE preponderante da empresa é 4399102 - Montagem e Desmontagem de Andaimos, com alíquota do RAT de 3% (três por cento). Em que pese a empresa fabricar e alugar andaimes, o aluguel, quando realizado, é feito preponderantemente por funcionários da empresa, com elevado grau de risco de acidente de trabalho, O código CNAE 77322202 - Aluguel de Andaimos refere-se apenas no caso de a empresa alugar os equipamentos, sem realizar a montagem ou desmontagem dos mesmos. Pela análise das notas fiscais, tanto a matriz quanto a filial realizam montagem e desmontagem de andaimes, sendo que a matriz também fabrica e aluga os equipamentos.

Pois bem, destas palavras decorrem as seguintes constatações:

a) quanto ao item 26:

a.1) Onde se lê, “alíquota do grau de incidência da capacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais”, leia-se “alíquota do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais”, cabendo esta ressalva pelo critério técnico;

a.2) na expressão “e o código CNAE 77322202 – Aluguel de Andaimos, para filial 0001”, leia-se “e o código CNAE 77322202 – Aluguel de Andaimos, para filial 0002”, uma vez que não existe uma filial com parâmetro de CNPJ em /0001.

b) quanto ao item 35:

b.1) a fiscalização reconhece que o contribuinte fabrica, aluga, monta e desmonta andaimes;

b.2) afirma que o aluguel, quando ocorrido, é feito por funcionários da própria empresa, daí advindo o elevado grau de risco;

b.3) pela análise das notas fiscais, tanto a matriz como a filial realizam montagem e desmontagem de andaimes;

b.4) a matriz também fabrica e aluga os equipamentos.

Quanto ao item 26 do Relatório Fiscal, nada há a acrescentar senão as indicações de erros meramente redacionais. Quanto ao item 35 do Relatório Fiscal, aprecio a questão.

Em primeiro lugar, a fiscalização pauta seu entendimento na premissa segundo a qual, **as notas fiscais emitidas tanto pela matriz como pela filial demonstram a realização de montagem e desmontagem de andaimes, de forma que este fato implicaria enquadramento no código CNAE 4399-1/02 – Montagem e desmontagem de andaimes(alíquota de RAT/SAT de 3%). Contudo, ousou divergir da fiscalização quanto a este entendimento. Com efeito, a legislação já citada é taxativa em considerar a atividade preponderante como aquela que ocupa**

maior número de segurados na empresa, não havendo qualquer referência direta ou indireta ao faturamento ou natureza do serviço prestado.

Efetivamente, uma empresa pode emitir grande quantidade de notas fiscais, por exemplo, de montagem de andaimes e de locação, **mas ter a maior parte da sua mão de obra em atividade diversa, como a fabricação dos andaimes.** Veja-se a própria planilha trazida aos autos pela fiscalização em seu Relatório de Diligência.

(...)

Nesta, juntada à fl. 1.710, deixa-se claro que mesmo no estabelecimento matriz, há oscilação quanto à atividade preponderante. Destarte, se mesmo no estabelecimento matriz, a fiscalização reconhece pela via indireta que há três atividades que se revezam nas competências como preponderante, resta impossível determinar, apenas pelas notas fiscais, qual seja a atividade preponderante.

Neste caso, à fiscalização caberia verificar se, mesmo havendo a realização da atividade de montagem e desmontagem, se os segurados que exercem esta atividade, nº estabelecimento matriz e filial, atingiram, em cada competência, número capaz de considerá-la como atividade preponderante na empresa. Apenas afirmar que tal atividade é exercida em comum por ambos os estabelecimentos não constitui, por si só, condição de sujeição à alíquota maior de financiamento ao adicional do SAT, notadamente pelo fato de que há outras atividades econômicas igualmente desenvolvidas por ambos os estabelecimentos que se sujeitam a classificação de risco inferior, ensejando a aplicação de alíquota menor, e que, como visto acima, mesmo no estabelecimento matriz, em algumas competências, se destacam em relação à atividade de montagem e desmontagem de andaimes. Aliás, com exceção das competências janeiro a fevereiro de 2008, no estabelecimento matriz, todas as demais competências do ano de 2008, as informações trazidas pelo contribuinte e apuradas pela fiscalização demonstram que a atividade preponderante em cada competência não é aquela que a fiscalização considerou (montagem e desmontagem de andaimes, enquadrada na posição CNAE 4399-1/02), mas outras com alíquotas menores.

Assim, deveria ter havido uma análise dos segurados envolvidos tanto na matriz, como na filial, no que tange às atividades econômicas desempenhadas em cada competência. Contudo, os autos não contam com elementos capazes de permitir esta abordagem por este Colegiado, seja (i) pela ausência de informações relativas ao quantitativo de segurados do estabelecimento /0002-88 em relação às atividades por eles exercidas, seja (ii) pelo fato do próprio estabelecimento matriz não permitir o reconhecimento da atividade preponderante indicada pela fiscalização (montagem e desmontagem de andaimes, enquadrada na posição CNAE 4399-1/02) em relação às competências março a dezembro de 2008.

Isto posto, o levantamento ST deve ser julgado improcedente, na medida em que a fiscalização não demonstra que a atividade de montagem e desmontagem

de andaimes, enquadrada na posição CNAE 4399-1/02 deve ser considerada como atividade preponderante na empresa, abrangendo o maior número de segurados em relação aos estabelecimentos matriz e filial /0002-88. (grifos acrescidos)

Vê-se, portanto, que a decisão entendeu que o levantamento ST deve ser julgado improcedente.

A recorrente não discute este ponto em seu recurso, apenas aponta que, ao excluir os levantamentos ST, deveria a decisão ter deferido o pedido de exclusão também para a competência **13/2008**, que não foi incluído no dispositivo da decisão.

Realmente foi promovido levantamento ST2 – Diferença de SAT e RAT para a competência 13/2008, no valor de R\$ 705,91, que com juros e multa perfaz o montante de R\$ 1.470,90 (à época). O Discriminativo do Débito à e-fl. 36 identifica exatamente este valor. O relatório de diligência também trouxe planilha com os referidos levantamentos (e-fl. 1710).

Dessa forma, correto o raciocínio da recorrente quanto a este ponto, devendo ser reconhecido também o cancelamento do lançamento realizado a título de ST2 – Diferença de SAT e RAT para a competência 13/2008, no valor de R\$ 705,91.

5. Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento para excluir o levantamento ST2 – Diferença de SAT e RAT para a competência 13/2008, no valor de R\$ 705,91.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa